



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

PROJETO DE LEI Nº 069/2026

**INSTITUI NORMAS PARA A LIMPEZA
E/OU DESCAPOEIRAMENTO DE
IMÓVEIS URBANOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam os proprietários, coproprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos particulares, edificados ou não, localizados na zona urbana do Município obrigados a:

I - Mantê-los limpos, descapoeirados e drenados, livres de macegas, entulhos, lixo domésticos e demais resíduos, bem como a área referente ao passeio público;

II - Evitar que sejam utilizados como depósito de materiais ou como local de lançamento de resíduos de qualquer natureza, proposital ou acidental, especialmente material nocivo à vizinhança e à coletividade, que possam acumular água ou propiciar proliferação de animais sinantrópicos;

III - Manter vegetação herbácea, ervas daninhas (inços, capoeira, macega) ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano com altura igual ou inferior a 30 (trinta centímetros);

Parágrafo único. A responsabilidade pela manutenção do imóvel é do proprietário ou possuidor, independentemente de culpa.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por terrenos baldios:

I - os terrenos não edificados;

II - os terrenos edificados desabitados;

III - os terrenos edificados e habitados cujas áreas externas não sejam mantidas limpas e conservadas.

Art. 3º. Entende-se por limpeza de terrenos:

I - a capina mecânica e/ou manual;

II - a roçagem mecânica e/ou manual;

III - a eliminação de depósitos de água para que colaborem com a proliferação de insetos e;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

IV - o recolhimento, a remoção, a destinação e/ou disposição final de detritos, entulhos e/ou quaisquer outros resíduos que estejam depositados no imóvel.

Parágrafo único. É vedado o uso de fogo (queimadas) e capina química visando à limpeza de terrenos.

Art. 4º. As árvores e os arbustos presentes nos terrenos localizados na zona urbana do município de Imigrante deverão ser mantidos convenientemente podados, de modo que não ofereçam risco de queda nas edificações presentes nos terrenos lindeiros.

Art. 5º. Esta lei não se aplica a terrenos em que a vegetação nativa esteja protegida por legislação ambiental.

Art. 6º. Constitui infração:

I - Deixar imóveis sujos com macegas/plantas daninhas ou com depósito irregular de entulhos ou outro material que possa gerar mau cheiro, ocasionar a proliferação de animais sinantrópicos, ou ainda, gerar poluição visual do local;

II - Efetuar limpeza de terrenos mediante queima;

III - Queima de resíduos sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;

IV - Realizar capina química, entendida como o método de eliminação de plantas pela utilização de herbicidas.

§1º Os infratores definidos por esta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Notificação Administrativa;

II - Multa.

Art. 7º. O proprietário ou possuidor de terreno que não cumprir qualquer determinação desta lei será notificado a corrigir a irregularidade no prazo de 15 dias, contados da ciência da notificação.

§1º Será considerado devidamente notificado, a critério da Administração Pública Municipal, quando cientificado:

I - Pessoalmente;

II - Por correspondência com aviso de recebimento – AR;

III - Por publicação de edital em veículo oficial de publicação dos atos normativos e administrativos do Município e/ou jornal de maior veículo;

IV - Eletronicamente, por e-mail e/ou aplicativos de mensagens.

§2º Considera-se válida a notificação encaminhada ao endereço constante no cadastro imobiliário municipal, ainda que o proprietário não seja localizado ou se recuse a recebê-la.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

§3º Para comprovar a constatação, a fiscalização municipal registrará a vistoria, com data e hora e realizará o registro fotográfico do mau estado de conservação do imóvel.

§4º O relatório de vistoria lavrado pelo agente público no exercício de suas funções goza de presunção de legitimidade e veracidade.

§5º O setor de fiscalização poderá solicitar ao proprietário ou possuidor a comprovação da realização da limpeza do terreno por meio de fotografias.

§6º A notificação administrativa terá vigência de 1 (um) ano, a contar da data de sua ciência pelo proprietário, ou da data da publicação do edital, não sendo necessária a emissão de nova notificação para proceder com a abertura de processo administrativo caso seja constatada nova infração neste período.

§7º Na vigência do prazo previsto do caput, o proprietário ou possuidor de terreno baldio que não tenha sido notificado para realização de limpeza do seu imóvel, ou de algum de seus imóveis, no período dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da data da notificação, não será autuado pelo descumprimento do disposto na presente Lei.

§8º Encerrado o prazo concedido para regularização e não tendo sido corrigida a irregularidade, o Município poderá, sem aviso prévio, executar a limpeza, com a utilização de serviços próprios ou de terceiros.

§9º Serviços deveram ser cobrados da seguinte forma:

I - Serviços de roçagem mecânica e/ou manual: 0,1 (zero vírgula um) UPF-RS (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul) por metro quadrado de terreno roçado;

II - Serviços de poda: 2 (dois) UPF-RS por hora de trabalho realizada ou proporção;

III - Serviços de recolhimento, remoção, destinação e/ou disposição final de detritos, entulhos e/ou quaisquer outros resíduos: valor da hora máquina corresponde a cada equipamento rodoviário utilizado, conforme lei municipal específica, bem como o valor corresponde ao custo da destinação e disposição final adequada de resíduos de construção civil ou outros resíduos especiais;

IV - Serviços de recolhimento, remoção, destinação e/ou disposição final de resíduos de capina, roçagem ou poda: valor da hora máquina correspondente a cada equipamento rodoviário utilizado, conforme Lei Municipal específica.

§10º Concluídos os trabalhos pelo Município, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá efetuar o pagamento das despesas referentes à limpeza do imóvel no prazo máximo de 90 dias após o lançamento do débito no sistema de cobrança da municipalidade, podendo o valor ser parcelado em até 3 vezes, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Art. 8º. O descumprimento de qualquer disposição da presente lei acarretará a imposição de multa, mediante lavratura de auto de infração e instauração de processo administrativo de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 426, de 06 de janeiro de 1995 e alterações.

§1º A multa será aplicada de acordo com a área do imóvel, conforme infração prevista no inciso I do art. 6º:

I - terrenos com área de até 100 m²: 2 VRM;

II - terrenos com área superior a 100 m² e até 400 m²: 4 VRM;

III - terrenos com área superior a 400m² e até 1.000 m²: 6 VRM;

IV - terrenos com área superior a 1.000 m²: 12 VRM.

§2º Para a infração prevista no inciso II do art. 6º:

a) multa de 3 VRM para imóveis com até 50 (cinquenta) m² de área afetada pela infração;

b) multa de 5 VRM por m² para área com mais de 50 (cinquenta) m² afetados.

§3º Para a infração prevista no inciso III do art. 6º, multa de 10 VRM.

§4º Para a infração prevista no inciso IV do art. 6º, multa de 12 VRM.

Parágrafo Único. Nos casos de reincidência, os valores das multas serão aplicados em dobro.

Art. 9º. O disposto nesta Lei aplica-se aos terrenos, áreas e prédios localizados na zona rural do município de Imigrante quando constatada condição não higiênica que colabore com a proliferação de animais nocivos à saúde, tais como insetos, roedores e que ofereça risco à saúde das pessoas.

Parágrafo único. A execução de limpeza pelo Município na zona rural dependerá de autorização do proprietário ou possuidor do imóvel.

Art. 10º. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, por Decreto.

Art. 11º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Art. 12º. Revoga a Lei nº 2.311/2021, em sua integralidade.

Art. 13º. Revoga a alínea “b” do inciso I do art. 2º da Lei nº 2.638/2025.

Art. 14º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 04 de maio de 2026.

GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Imigrante, 04 de maio de 2026

Mensagem Justificativa Projeto de Lei nº 069/2026

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores

Encaminha-se à apreciação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção, limpeza e conservação de terrenos particulares localizados no Município de Imigrante/RS, estabelecendo deveres aos proprietários e possuidores, bem como disciplinando procedimentos de fiscalização, notificação e aplicação de penalidades administrativas.

A presente proposição tem por objetivo principal fortalecer as ações de saúde pública, vigilância sanitária e proteção ao meio ambiente urbano, prevenindo a proliferação de vetores de doenças, tais como insetos e roedores, além de combater situações que possam gerar riscos à coletividade, como o acúmulo de resíduos, entulhos e vegetação em estado inadequado de conservação.

É fato notório que terrenos baldios ou mal conservados contribuem significativamente para o surgimento de problemas sanitários, incluindo a disseminação de doenças como dengue, leptospirose e outras zoonoses, além de impactarem negativamente a segurança, o bem-estar e a qualidade de vida da população. Nesse contexto, o Município, no exercício de sua competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), deve atuar de forma preventiva e eficaz.

O Projeto de Lei estabelece critérios objetivos para a manutenção dos imóveis, definindo padrões mínimos de conservação, como a altura da vegetação, a proibição de depósito irregular de resíduos e a vedação de práticas nocivas, como queimadas e capina química. Também disciplina o procedimento administrativo para notificação dos responsáveis, garantindo o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Atenciosamente,

GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal

